



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 304/2015

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 03/02/2015

PROCESSO Nº 1/1215/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.02404

RECORRENTE: LOTUS TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Constatação de registro indevido na conta gráfica do contribuinte de crédito de ICMS em valor superior ao descrito nas notas fiscais. Das Preliminares suscitadas: 1. Preliminar de nulidade com relação ao prazo em que o crédito poderia ser pago com multa reduzida; 2. extinção em razão de ilegitimidade passiva de ex-sócio da empresa, pois à época do fato gerador do tributo, o sócio não fazia mais parte do quadro societário. Preliminares afastadas. No mérito o Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 60, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, II “a”, da Lei nº 12.670/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Crédito indevido proveniente do lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. Após examinar livros e documentos da

empresa constatamos crédito indevido proveniente de lançamento de ICMS destacado em documentos fiscais a maior que o exigido na forma da lei”.

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos o art. 60, § 3º, do Decreto nº 12.670/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, fls. 3 e 4 dos autos, o agente atuante reafirma a acusação fiscal.

Constam as fls. 74 dos autos Termo de Revelia lavrado em virtude do transcurso do prazo para que o contribuinte apresentasse impugnação ao lançamento fiscal.

Após analisar os motivos que deram ensejo ao lançamento fiscal, bem como toda documentação acostada como prova pelo fiscal atuante, o julgador singular formulou entendimento pela procedência do feito fiscal.

Em tempo hábil a empresa interpor Recurso Ordinário contra a decisão singular no qual alega, em síntese:

- Requer inicialmente a nulidade da autuação com relação ao prazo em que o crédito tributário poderia ter sido pago com multa reduzida. Cita o art. 33, XIII, do Decreto nº 25.468/99, como fundamento de sua tese.
- Pede também a extinção do lançamento por ilegitimidade passiva de ex-sócio da empresa, pois a época do fato gerador não fazia mais parte do quadro societário da empresa autuada.

A Consultoria faz uma análise dos argumentos apresentados na peça recursal refutando inicialmente a nulidade com base no que dispõe o art. 33, inciso XIII, parágrafo 1º, do Decreto nº 25.468/99. Quanto a ilegitimidade passiva do ex-sócio não pertencer mais o quadro societário da empresa a época do fato gerador da obrigação tributária, esclarece o consultor que no momento discute-se a causa que enseja ao ilícito tributário. Acerca da responsabilidade dos sócios fica para o momento da execução fiscal. No mérito conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do Julgamento Singular.

O parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls. 120 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No processo em análise o fisco estadual acusa a empresa LOTUS TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA de lançar em sua conta gráfica crédito de ICMS em desacordo com legislação tributária. Constatou a fiscalização que a empresa nos meses de julho de 2009 a março de 2010, lançou crédito de ICMS no montante de R\$ 49.028,34, em valores a maior do que o destacado nas suas notas fiscais de aquisição.

Em sua defesa a empresa através do Recurso Ordinário alegou inicialmente a nulidade do lançamento fiscal por não constar no auto de infração um requisito formal obrigatório, relativo ao prazo em que o crédito tributário poderia ser recolhido com multa reduzida, conforme previsto no art. 33, XIII, do Decreto nº 25.468/99. Requer ainda a extinção processual por ilegitimidade passiva de ex-sócio da empresa, visto que a época do fato gerador da obrigação tributária não fazia mais parte do quadro societário da empresa. No mérito a empresa não traz qualquer argumento que refute a acusação fiscal.

Quanto a nulidade suscitada pela defesa por não constar no auto de infração um requisito formal obrigatório, relativo ao prazo em que o crédito tributário poderia ser recolhido com multa reduzida, conforme previsto no art. 33, XIII, do Decreto nº 25.468/99, o argumento não tem como prosperar. O próprio decreto dispõe que a ausência de tal indicação não ensejara a nulidade do auto de infração, art. 33, XIII, § 1º do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XIII - prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;

§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração.

No tocante ao pedido de extinção processual por ilegitimidade passiva, pelo fato da época do fato gerador da obrigação tributária, um dos sócios não pertencia mais ao quadro societário da empresa, esclareço que a citação não enseja a nulidade do presente auto de infração. O que se discute no presente auto de infração são os fatos que deram ensejo ao ilícito fiscal. A responsabilidade dos sócios transfere-se para o momento da execução fiscal.

No mérito dúvidas não remanesce quanto a prática do ilícito fiscal apontado na peça inicial. Compulsando os documentos acostados pelo fiscal como prova, fls.09 a 70, vê-se que de fato contribuinte lançou crédito de ICMS a maior do que o destacado nas notas fiscais.

Em relação ao procedimento a ser adotado pela empresa relativamente ao limite para o aproveitamento de crédito de ICMS, assim determina o art. 60, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 4º Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.

Com efeito, se o crédito vier destacado a maior no documento fiscal ao valor previsto na norma tributária, o adquirente somente poderá se creditar do valor correto.

Portanto, como restou demonstrado que a empresa aproveitou crédito de ICMS em valor superior ao destacado nas notas fiscais de aquisição, acato em sua totalidade a decisão singular que pugnou pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 49.028,34
MULTA.....	R\$ 49.028,34
TOTAL.....	R\$ 98.056,68

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **LOTUS TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Preliminar de nulidade com relação ao prazo em que o crédito poderia ser pago com multa reduzida; 2. extinção em razão de ilegitimidade passiva de ex-sócio da empresa, pois à época do fato gerador do tributo, o sócio não fazia mais parte do quadro societário. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2.018.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Aires Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro